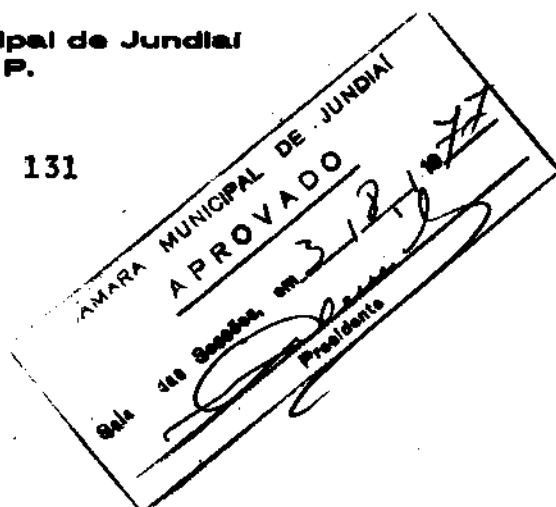




**Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.**

REQUERIMENTO N. 131

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja enviado ofício ao sr. Prefeito Municipal, solicitando-lhe que preste a esta Câmara as seguintes informações:-

- Qual o inteiro teor do convênio firmado entre a Prefeitura e o INPS, com relação a serviços prestados através do Hospital São Vicente?

- A Faculdade de Medicina de Jundiaí é parte nesse convênio ou em outro em que figure como parte o INPS? Na última hipótese, qual o teor do documento?

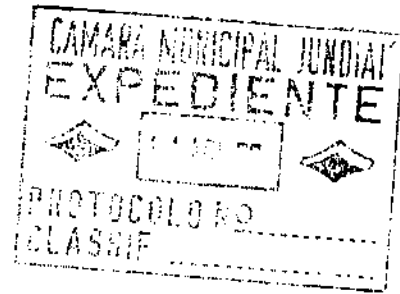
Sala das Sessões, 1º/agosto/1 977.

Elio Zillo.

/w.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L.222/77

Proc.9941/77

Jundiá, 10 de agosto de 1977

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento de nº 131, de autoria do vereador Elio Zillo, estamos encaminhando em anexo, cópia do Convênio entre o Instituto Nacional de Previdência Social e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - Hospital de Ensino da Faculdade de Medicina de Jundiá.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa., os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



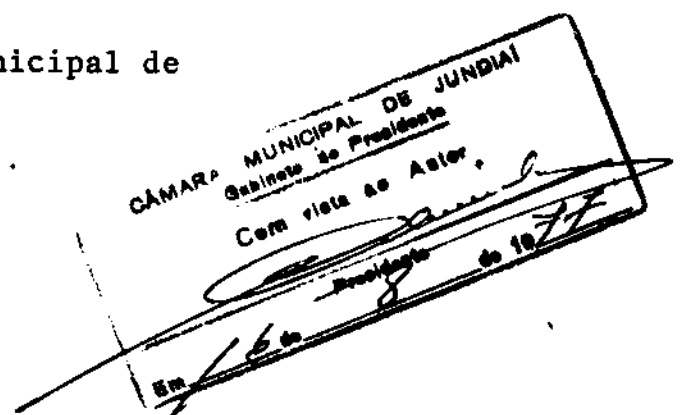
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

mmf.-



Convênio de prestação de serviços que
entee si fazem o INSTITUTO NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e o HOSPITAL DE
CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPI
TAL DE ENSINO DA FACULDADE DE MEDICI
NA DE JUNDIAÍ.

Pelo presente instrumento particular, os abaixo-assi
nados, de um lado o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
autarquia federal, com sede no Rio de Janeiro e com endereço
nesta cidade, Avenida 9 de Julho, 611, nesta ato representado
por seu Superintendente Regional em São Paulo, Sr. CARLOS MAGA
LHÃES PRADO, daqui por diante denominado apenas INSTITUTO, e de
outro lado o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPI
TAL DE ENSINO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ CGC-050944198/0001-30 se
diada à Rua São Vicente de Paulo, 223, em Jundiaí, neste ato
representado por seu Superintendente Dr. EUGENIO CARLOS FERRARI,
daqui por diante denominado CONVENENTE, têm justo e convencio
nado a prestação de assistência médica aos beneficiários do INS
TITUTO, pelo CONVENENTE já qualificado, observadas as Cláus
las seguintes:

I - OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONVENENTE se obriga a prestar
assistência médica integral, em ambulatorios e leitos hospita
lares, nas áreas ou regiões designadas pelo INSTITUTO, onde mo
ram ou trabalham seus beneficiários, portadores do "Cartão de Do
mício Assistencial Próprio" (CDAP).

Parágrafo Primeiro - O pessoal a serviço do CONVENEN
TE não se vinculará ao INSTITUTO para fins trabalhistas.

Parágrafo Segundo - Incluem-se nas obrigações assumi
das:

- a) prestar os serviços necessários e assegurar a sua
qualidade, mantendo os locais de atendimento su
ficientemente supridos de material e pessoal, bem
como utilizando equipamentos e adotando métodos
diagnósticos e terapêuticos adequados à prestação
assistencial;
- b) respeitar e fazer cumprir as disposições normati
vas do INSTITUTO, pertinentes ao objeto deste con
vênio, facilitando-lhe o acompanhamento e a fisca
lização dos serviços;

- c) manter unidades de medicina preventiva e de saúde mental;
- d) manter serviços de arquivo médico, de estatística e de auditoria médica e hospitalar;
- e) aplicar os subsídios resultantes deste CONVÊNIO no financiamento e aprimoramento de suas unidades assistenciais envolvidas no CONVÊNIO.

CLÁUSULA SEXTA - A assistência ora pactuada compreende os cuidados de prevenção, de tratamento e de recuperação, de natureza clínica e cirúrgica, em ambulatório e hospital; os serviços complementares de diagnóstico e tratamento; e as modalidades de assistência odontológica, social, farmacêutica, de nutrição e de enfermagem.

Parágrafo Único - Os atendimentos ambulatoriais e hospitalares previstos neste CONVÊNIO serão prestados, segundo a respectiva natureza, sob a supervisão e responsabilidade de médicos, odontólogos e de outros profissionais habilitados da equipe de saúde da CONVÊNIA.

II - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA SÉTIMA - Para os fins do presente CONVÊNIO, explicitam-se a seguir o conteúdo, o conceito, a amplitude e disposições atribuídas à prestação da assistência médica integral referida na cláusula primeira:

- a) a assistência ambulatorial compreende: consultas médicas; pequenas cirurgias; colocação e retirada de aparelhos gengivais e demais procedimentos ortopédicos e de fisioterapia; curativos; atendimentos de urgência, clínicos ou cirúrgicos, nas 24 horas do dia, serviços complementares básicos e especiais de diagnóstico e tratamento, inclusive dietéticos; assistência odontológica, social e de enfermagem;
- b) entende-se por atendimento médico ambulatorial a primeira consulta, com os atos complementares de diagnóstico e tratamento; os demais, quando necessários ao acompanhamento do caso, bem como os atendimentos com participação ativa do médico;

- c) a assistência hospitalar abrange os encargos médicos e nosocomiais necessários, inclusive de plantonistas, taxas de sala, materiais e medicamentos consumidos, sangue e derivados, serviços complementares de diagnóstico e tratamento, alimentação, inclusive dietas especiais, curativos, necrópsias, quando indicadas, e tudo mais necessário ao adequado atendimento de cada caso;
- d) a internação hospitalar, observadas as prioridades e demais normas estabelecidas pelo INSTITUTO, fica condicionada à apresentação da competente GUIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (GIH), ou documento equivalente, emitido pelo INSTITUTO;
- e) na internação de comprovada urgência ou iminente risco de vida, a CONVENIENTE, mediante justificativa, deverá providenciar a obtenção da GIH até o segundo dia útil subsequente;
- f) a GIH será emitida com base em laudo médico que justifique a internação, e dela constará, obrigatoriamente, o diagnóstico ex.código (CID).
- g) a assistência farmacêutica, sob a total responsabilidade da CONVENIENTE, admitirá a utilização de medicamentos da linha CEMEX.

III - OBRIGAÇÕES DO INSTITUTO

CLÁUSULA QUARTA - O INSTITUTO, pela prestação dos serviços pactuados neste instrumento, contribuirá mensalmente com um subsídio resultante da soma das seguintes partes:

I - A primeira, em função do número e tipo de altas hospitalares ocorridas no mês, com tempo de permanência adequado aos cuidados requeridos em cada caso, resultará da multiplicação do número dessas altas pelos valores estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, correspondentes à modalidade e ao porte cirúrgico, observando-se:

- a) não serão computadas as reinternações ocorridas nos 30 (trinta) dias subsequentes à alta, e que guardem relação de causa e efeito com a internação anterior;
- b) será computado pelo valor atribuído ao ato cirúrgico de porte mais elevado, e de uma só vez, quando:

1 - Outra intervenção for realizada através da mesma incisão sobre órgãos ou regiões.

2 - Diversas intervenções se realizaram na mesma cavidade ou orifício natural.

3 - Várias incisões foram feitas para complementação do ato cirúrgico;

c) o material necessário ao ato cirúrgico (acrílico ou aço inoxidável; marca-passo cardíaco, enxerto ósseo heterólogo, enxerto plástico, enxerto vascular, prótese valvular ou óssea) será indicado pelo INSPERHO, mediante apresentação do comprovante de compra, e preços dos artigos nacionais com especificações técnicas aprovadas;

d) as sondas, catéteres, seringas, agulhas, irrigadores, reservatórios e demais equipamentos de cartáveis não serão reembolsados pelo INSPERHO.

II - A contagem, relativa à assistência ambulatorial, será obtida multiplicando-se o número de atendimentos médicos ambulatoriais pelo valor tabelado correspondente. O INSPERHO fixará o número máximo desses atendimentos, que não poderá ultrapassar, para efeito desse cálculo de 25 (vinte e cinco) vezes o número das altas hospitalares ocorridas durante o mês.

Na contagem das altas hospitalares, não serão consideradas as decorrentes de reinternações previstas em I a) desta alínea; as internações de beneficiários por iniciativa da CONVENIÊNCIA, sem a regularização da GIN.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA - Os hospitais de ensino terão prioridade para prestar serviços especiais especificados e tabelados em portarias baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

CLÁUSULA SEXTA - A CONVENIÊNCIA apresentará ao INSPERHO, até o décimo dia útil de cada mês, devidamente visada pelo Diretor do Hospital ou pessoa equivalente, a fatura relativa ao mês anterior, ou a documentação necessária ao tipo de instrumento que vauha a ser dictado pelo INSPERHO.

Parágrafo Primeiro - O instrumento obedecerá às normas em vigor no INSPERHO, emitidas pela CONVENIÊNCIA, e deverá ser assinado

acompanhado da relação nominal dos beneficiários internados, com a discriminação de todos os dados que o INSTITUTO julgar de seu interesse.

Parágrafo Segundo - O INSTITUTO obriga-se a liquidar no prazo de 30 (trinta) dias as faturas regularmente apresentadas, ressalvada a hipótese de falha ou dúvida a ser previamente corrigida ou esclarecida.

CLÁUSULA SÉTIMA - Em caso de óbito do beneficiário, deverá a CONVENIENTE notificar de imediato o INSTITUTO e um familiar do falecido ou pessoa responsável. Não sendo o cadáver recolhido e renovado em tempo útil, caberá à CONVENIENTE providenciar o funeral, hipótese em que terá direito ao reembolso junto ao INSTITUTO, até o máximo de duas vezes o valor de referência em vigor na data do sepultamento.

CLÁUSULA OITAVA - O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço ou órgão equivalente do INSTITUTO e terá a duração de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, e nas mesmas condições, rescindidos, para todos os fins e efeitos contratuais, convênios e termos aditivos, porventura anteriormente firmados.

CLÁUSULA NONA - O presente CONVÊNIO é passível de rescisão, a qualquer tempo, por iniciativa de uma das partes, decorridos 60 (sessenta) dias a partir da notificação nesse sentido.

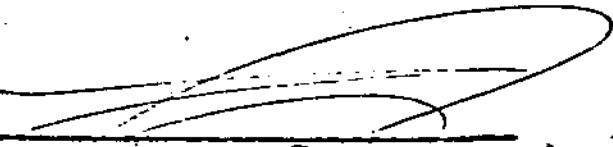
CLÁUSULA DÉCIMA - Em função da frequência, modalidade e qualidade dos serviços assistenciais prestados, poderão ser revidos, a intervalos não inferiores a um semestre, e ajustados para mais ou para menos, os valores adotados no cálculo dos subsídios previstos na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam vedadas quaisquer alterações ou alteração de condição não prevista, ou termos e normas complementares em desacordo com a letra e o espírito do presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para dirimir eventuais controvérsias, fica eleito o foro da Capital do Estado onde sediar o estabelecimento da CONVENIENTE.

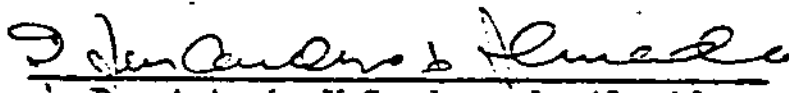
E, POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E CONVENCIONADOS, FIRMA-
O PRESENTE EM 5 (cinco) vias de igual teor, para um só efeito
legal, com as testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 30 de junho de 1.77


Carlos Magalhães Prado
REPRESENTANTE DO INSTITUTO


Eugenio Carlos Ferrari
REPRESENTANTE DA CONVENIENTE

Testemunhas:


Dr. Antonio M. Cardoso de Almeida
VICE DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA
DE JUNDIAÍ
(em exercício do cargo de Diretor)


João Alfredo Caetano da Silva Jr.
SECRETÁRIO REGIONAL DE
ASSISTÊNCIA MÉDICA

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E CONVENCIONADOS, FIRMAM
O PRESENTE EM 5 (cinco) vias de igual teor, para um só efeito
legal, com as testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo,



Carlos Magalhães Prado
REPRESENTANTE DO INSTITUTO



Eugenio Carlos Ferrari
REPRESENTANTE DA CONVERGENTE